



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 887.439
Natureza: Prestação de Contas do Município de Cabeceira Grande
Exercício: 2012
Responsável: Antônio Nazare Santana de Melo
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Citado, o gestor responsável à época apresentou a defesa de fl. 139 a 163, conforme certidão de fl. 164.
3. A Unidade Técnica emitiu o relatório de reexame de fl. 166 a 170.
4. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

• cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

5. Em relação ao escopo, foram identificadas, inicialmente, irregularidades na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320, de 1964 c/c o parágrafo único, do art. 8º da LC 101 de 2000 (fl. 78), e na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista a apuração de um montante de despesas em valor inferior ao mínimo determinado pelo art. 212 da CR/88 (fl. 80).

6. Todavia, após analisar as razões da defesa, a Unidade Técnica considerou regularizado o apontamento inicial referente à abertura de créditos adicionais, permanecendo a irregularidade na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fl. 165).

7. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. É necessário analisar se o gestor aplicou o percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CR/88:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

9. Entendemos que o cumprimento dessa determinação constitucional deve ser ação prioritária dos Municípios, pois resguarda direito social insculpido no art. 6º da CR/88.

10. Registre-se que essa imposição constitucional é tão incisiva que a não aplicação do mínimo de recursos determinado possibilita a intervenção no ente federativo, conforme a redação do inciso III do art. 35 da CR/88.

11. O TCEMG já decidiu, repetidas vezes, pela rejeição de contas municipais, em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos no ensino (Processos nºs 729.489, 709.650, 679.251 e outros).

12. Neste caso, identificou-se a aplicação de recursos no percentual de **23,76%**, tendo sido descumprida a aplicação mínima de 25% exigida constitucionalmente (fl. 168).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

13. Assim, diante da ausência de documentos e alegações capazes de desconstituir ou justificar a irregularidade identificada, entendemos que as contas apresentadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

14. Em razão da irregularidade apurada, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas.**

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2014.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas